

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC2-TC 03183/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-17140/19

<u>02.</u> <u>ORIGEM</u>: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Gomes de Lucena Silva

03.02. IDADE: 61, fls.03.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais - Asg

03.04. Lotação: Secretaria de Educação

03.05. <u>MATRÍCULA</u>: 0017203.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

03.06.03. ATO: Portaria A nº 008/2019, fls. 47.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO – DIRETOR PRESIDENTE

03.06.05. <u>Data do Ato</u>: 02 de maio de 2019, fls. 47.

03.06.06. <u>Órgão que Publicou o Ato</u>: Diário Oficial do Município de Patos

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 10 DE SETEMBRO, fls. 48.

<u>04.</u> RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 55/59, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 008/2019 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Gomes de Lucena Silva, formalizado pela Portaria nº 008/2019 - fls. 47, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Paulista (10/09/2019), estando correta a sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2º CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17140/19, ACORDAM os MEMBROS da 2º CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Gomes de Lucena Silva, formalizado pela Portaria nº 008/2019 - fls. 47, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2019

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado

11 de Dezembro de 2019 às 16:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:30



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO